



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**52ª ZONA ELEITORAL – COREMAS**

Autos: 0600279-12.2024.6.15.0052

---

AIJE n.º 0600279-12.2024.6.15.0052

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta por Francisco Rufino de Andrade em desfavor de Evilasio Formiga Lucena Neto e Gilberto Sulpino de Sá.

**Na petição inicial**, o promovente alega, em suma, que os investigados “no dia 05/10/2024, às vésperas das eleições municipais, por volta das 22h50min, uma guarnição policial em que estavam os policiais Eduardo Freire da Silva e Regis Wallace Andrade da Silva, recebeu denúncia de que uma pessoa chamada Aila estaria conduzindo um carro modelo polo da marca WV na cor cinza, que estaria se deslocando-se por diferentes locais da cidade realizando compra de votos.” (ID 123792100 - Pág. 3). “O veículo foi revistado e na revista foi encontrada uma folha de papel contendo relação de nomes e localidades da zona rural de São José da Lagoa TapadaPB, como Arrupemba, Mocó I, Mocó II, Sanhauá, dentre outros nomes de áreas rurais. Além disso, a lista também continha relação de nome de pessoas cujas as quais Aila estava a caminho para realizar a ‘compra de votos’” (ID 123792100 - Pág. 3). “Poucos minutos após este evento, um outro carro que seguia pelo mesmo caminho de Aila também foi abordado, tratava-se de um Jeep Compass na cor branca placa RQZ – 1C59, estando em seu interior José Coraci



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**52ª ZONA ELEITORAL – COREMAS**

Autos: 0600279-12.2024.6.15.0052

---

Marques de Sousa Júnior, irmão do então candidato a prefeito aqui investigado, junto com ele no carro estavam seus dois cunhados José Patrício dos Santos Barboza, proprietário e condutor do veículo, e José Wganer de Araújo Magalhães. Diante da abordagem, foi ordenado pela guarnição que todos descessem do carro para que fosse realizada revista pessoal e no veículo, situação em que foi encontrada uma quantia em dinheiro no importe de 17.204,00 (dezesete mil duzentos e quatro reais) dentro da bolsa de José Patrício.” (ID 123792100 - Pág. 4/5). **Pede** a produção de provas documental e testemunhal (arrola duas testemunhas); e, no mérito, a decretação das inelegibilidades dos investigados, as cassações dos diplomas de Evilasio Formiga Lucena Neto e Gilberto Sulpino de Sá pela prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio (art. 22, XIV, da LC n.º64/90; e art.41-A e art.73, V da L.9.504/97). Arrola duas testemunhas.

Despacho inicial (ID. 123793641).

Citados (ID. 123827154 e 123828920), os investigados Evilasio Formiga Lucena Neto e Gilberto Sulpino de Sá, **na contestação**, alegam que “não há provas de que tenha ocorrido qualquer fato que envolva os investigados, seja de maneira direta ou indireta, com captação ilícita de sufrágios ou abuso do poder econômico” (ID 123832336 - Pág. 3). **Pede** a produção de provas documental e testemunhal (depoimento pessoal do promovente e arrola duas testemunhas); e, no mérito, a improcedência (ID. 123832336).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela designação de audiência de instrução e julgamento (ID. 123853008).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**52ª ZONA ELEITORAL – COREMAS**

Autos: 0600279-12.2024.6.15.0052

---

Designou-se audiência de instrução para o dia 27/2/2025 às 08h (ID. 123874235).

O promovente pediu o adiamento da audiência, sob o argumento de que “existem testemunhas arroladas na inicial e estas precisam ser avisadas com o mínimo de tempo de antecedência para poder comparecer à audiência” (ID. 123879794).

Deferiu-se o adiamento, e designou-se audiência de instrução para o dia 12/3/2025 às 07h (ID. 123880289).

O promovente pediu, novamente, o adiamento da audiência, sob o argumento de que está “impossibilitado de comparecer à audiência designada devido a circunstâncias de força maior relacionadas à sua saúde” (ID. 123896143).  
Atestado médico de 10/3/2025 (ID. 123896146).

Na audiência de instrução, não compareceram o promovente Francisco Rufino de Andrade e as suas testemunhas Marquesa Marques de Sousa Guedes e Julierme Lino de Sousa. Os investigados dispensaram o depoimento pessoal do autor Francisco Rufino de Andrade. O autor reiterou o pedido de adiamento. Os investigados e Ministério Público pediram o indeferimento do pedido de adiamento. O MM. Juiz indeferiu o pedido de adiamento, visto que os investigados dispensaram o depoimento pessoal do promovente e este não pediu e não justificou a necessidade da intimação por oficial de justiça das suas testemunhas. Após a decisão, o advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans informou que sairia da audiência em razão da ausência do promovente Francisco Rufino de Andrade e pediu a nomeação de advogado dativo para o seu representado. O MM. Juiz indeferiu o pedido de nomeação de advogado dativo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**52ª ZONA ELEITORAL – COREMAS**

Autos: 0600279-12.2024.6.15.0052

para o autor Francisco Rufino de Andrade, representada pelo advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans, por não se subsumir às normas jurídicas vigentes. O advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans se retirou da audiência. Ouviu-se a testemunha Marinaldo Pereira de Sousa, arrolada pelos investigados. Os investigados dispensaram a oitiva da testemunha Francisco Fábio Clementino. Os investigados e o Ministério Público afirmaram que não tinham diligências complementares (art.22, VI, LC 64/90). Nas alegações finais, os investigados e, no parecer final, o Ministério Público pediram a improcedência por ausência de provas (ID. 123897205).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

## **DO MÉRITO**

O ônus da prova dos fatos constitutivos é da parte autora, consoante o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que é aplicado supletiva e subsidiariamente (art.15, CPC<sup>1</sup>; art.2º, par. ún., Res./TSE n.º23.478/2016<sup>2</sup>):

**Art. 373.** O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu

---

1 **Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.” (Código de Processo Civil)

2 **Art. 2º** Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.” (Res./TSE n.º23.478/2016)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**52ª ZONA ELEITORAL – COREMAS**

Autos: 0600279-12.2024.6.15.0052

---

direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

(Código de Processo Civil)

Neste caso concreto, o promovente alega, em suma, que os investigados, no dia 05/10/2024, por volta das 22h50min, vésperas das eleições municipais de 2024, compravam votos. Os investigados alegam que não praticaram ilícitos e, sucessivamente, que não há provas. E o Ministério Público opina pela improcedência por falta de provas.

Não obstante os fatos imputados aos investigados também sejam objeto do IP 0600253-14.2024.6.15.0052 (ID 123792200 - Pág. 1), segundo o autor (ID. 123792100 - Pág. 5), este não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos.

“En passant”, a mera juntada do IP 0600253-14.2024.6.15.0052 – que presumo ainda não concluído, pois não se juntou, nesta AIJE, o relatório final da autoridade policial – não implica a procedência dos pedidos contidos na peça vestibular desta ação de investigação judicial eleitoral. O inquérito policial é instaurado para se obter elementos de convicção da materialidade e indícios de autoria dos delitos perscrutados. Sua natureza é inquisitorial; não há contraditório; a autoridade policial não é obrigada a realizar as diligências requeridas pelo ofendido ou investigado (art.14, CPP<sup>3</sup>).

---

<sup>3</sup> “Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.” (Código de Processo Penal)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**52ª ZONA ELEITORAL – COREMAS**

Autos: 0600279-12.2024.6.15.0052

---

Dessa guisa, o promovente não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na petição inicial. Sem custas e honorários (AgR-AI nº 148675).

**INTIMEM-SE** as partes por seus advogados e o Ministério Público Eleitoral.

Interposto recurso:

- **INTIME-SE** a parte recorrida através do seu advogado para apresentar as contrarrazões recursais;
- Transcorrido o prazo, **INTIME-SE** o Ministério Público Eleitoral; e,
- Por fim, **FAÇA-SE** conclusão.

Transitada em julgado esta Sentença, **ARQUIVE-SE** definitivamente.

Demais expedientes necessários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Coremas/PB, data da assinatura eletrônica.

**ODILSON DE MORAES**  
*Juiz Eleitoral*